



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984500 - MG (2025/0250444-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PEDREIRA IRMAOS MACHADO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL FURTADO CARMINATE - MG101602
AGRAVADO : RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - MG095265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO ÂNUO DO ART. 313, § 4º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

1. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, fundamentando a existência de prejudicialidade externa e a manutenção da suspensão, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade" (REsp n. 2009207/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje de 21/11/2022).

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da prejudicialidade externa e à suficiência dos fatores demonstrados a sustentar a suspensão depende do reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984500 - MG (2025/0250444-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PEDREIRA IRMAOS MACHADO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL FURTADO CARMINATE - MG101602
AGRAVADO : RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - MG095265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO ÂNUO DO ART. 313, § 4º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

1. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, fundamentando a existência de prejudicialidade externa e a manutenção da suspensão, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade" (REsp n. 2009207/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje de 21/11/2022).

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da prejudicialidade externa e à suficiência dos fatores demonstrados a sustentar a suspensão depende do reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDREIRA IRMAOS MACHADO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 568/STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que determinou a continuidade da suspensão do processo nos termos da seguinte ementa (fl. 1.303):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONSTITUIÇÃO DE
SERVIDÃO MINERÁRIA – SUSPENSÃO DO
PROCESSO – PREJUDICIALIDADE EXTERNA.
Demonstrada a existência de prejudicialidade externa, o
processo deverá continuar suspenso até que a questão seja
resolvida, diante a possibilidade de serem proferidas
decisões conflitantes.

Acolhidos os embargos de declaração opostos para integrar o acórdão recorrido, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 1.326-1.329).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com base em aplicação precedentes e da Súmula n. 568/STJ, sem observar as peculiaridades do caso, notadamente a manutenção de suspensão por prazo indeterminado e a omissão do Tribunal de origem quanto ao ponto central de inexistência de prejudicialidade externa pelo ajuizamento posterior das ações tidas por prejudiciais. Sustenta “flagrante negativa de prestação jurisdicional”, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão estadual não enfrentou o argumento de que a posterioridade das ações afasta a prejudicialidade externa, limitando-se a resposta genérica (fls. 1.445-1.446).

Aduz, ao final, pedidos de: juízo de retratação para reformar a decisão monocrática e destrancar o recurso especial; alternativamente, submissão do agravo interno ao colegiado; reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, com anulação do acórdão recorrido para novo julgamento que enfrente as teses; subsidiariamente, reconhecimento da violação do art. 313, V, *a*, e § 4º, do CPC, com provimento do recurso especial.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da possibilidade de suspensão por prejudicialidade, mesmo que a ação

suspensa tenha sido ajuizada anteriormente, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Alegou-se expressamente que (fls. 1.328-1.329):

No caso em exame, verifica-se que, de fato, não foi enfrentada a alegação de ausência de “prejudicialidade externa” em razão das “ações ajuizadas posteriormente à ação suspensa”, razão pela qual passo à sua apreciação.

Com efeito, o fato de a ação, que versa sobre a questão prejudicial, ter sido proposta após a ação ora suspensa, por si só, não impossibilita a suspensão do feito. [...]

Acrescento que a suspensão prevista no artigo 313, inciso V, alínea ‘a’ não obriga que a ação que versa sobre a questão prejudicial, seja proposta obrigatoriamente antes da ação suspensa, bastando que haja a prejudicialidade analisada, como ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, ao contrário do que afirma a recorrente, não houve omissão ou alegação genérica sobre o ponto supostamente omissivo. Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, o que foi decidido pelo acórdão recorrido e assentado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que, quando se demonstrada a necessidade de se aguardar o desfecho de uma demanda, é possível a flexibilização do prazo anual, disposto no art. 313, § 4º, do CPC. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO ANUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É cabível a suspensão do processo quando a solução da controvérsia depender do julgamento de outra causa que constitua questão prejudicial externa.

2. A jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do prazo máximo de um ano previsto no § 4º do art. 313 do CPC, quando demonstrada a necessidade de se aguardar o desfecho da demanda conexa

3. No caso concreto, a reapreciação das circunstâncias fático-probatórias que fundamentaram o reconhecimento da prejudicialidade externa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.806.655/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO DE USUCAPIÃO PENDENTE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade" (REsp n. 2009207/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/11/2022, Dje de 21/11/2022).

4. Inadmissível o conhecimento do recurso quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.078.807/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Além disso, a convicção do Tribunal de origem acerca dos fatores que ensejaram a necessidade de se suspender a ação, em virtude da prejudicialidade externa decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.307-1.308):

No caso em exame, verifico que a prejudicialidade está demonstrada pela ausência de julgamento do Mandado de Segurança dos autos de nº 1000466-79.2022.4.06.3822,

bem como da Ação Civil Pública de nº 5002839-79.2022.8.13.0461.

Destaco que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000466-79.2022.4.06.3822, processado e julgado pela Justiça Federal, determinou a suspensão dos “efeitos do ato administrativo que aprovou o laudo técnico para instituição de servidão minerária e seu respectivo memorial descritivo em favor de autora, até o julgamento definitivo do recurso administrativo”.

Quanto a Ação Civil Pública de nº 5002839-79.2022.8.13.0461, verifica-se que há discussão acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações que envolvem a constituição da referida servidão minerária.

Assim, considerando a pendência de julgamento dos processos mencionados, que visam impedir a Pedreira Irmãos Machado Ltda. de implantar a servidão minerária, a manutenção da suspensão do feito é a medida adequada.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que os fatores expostos não seriam suficientes a demonstrar, à luz do caso concreto, a necessidade de suspensão do feito, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.984.500 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0250444-2

Número de Origem:

10000241998483001 10000241998483002 10000241998483003 10000241998483004
19984912620248130000 50000071020218130461 50000158420218130461 50028397920228130461

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDREIRA IRMAOS MACHADO LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL FURTADO CARMINATE - MG101602

AGRAVADO : RONALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - MG095265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDREIRA IRMAOS MACHADO LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL FURTADO CARMINATE - MG101602

AGRAVADO : RONALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - MG095265

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026